



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**KELSSON SCHNEIDER ARAÚJO ALEXANDRINO**

**O USO DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE NAS EMPRESAS NO COMBATE ÀS  
CIFRAS DOURADAS**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2017**

KELSSON SCHNEIDER ARAÚJO ALEXANDRINO

O USO DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE NAS EMPRESAS NO COMBATE ÀS  
CIFRAS DOURADAS

Trabalho de Conclusão de Curso, em forma de artigo, apresentado ao curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: direito penal, direito processual penal e criminologia.

Orientadora: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite

CAMPINA GRANDE-PB

2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A381u Alexandrino, Kelsson Schneider Araújo  
O uso dos programas de compliance nas empresas no combate  
às cifras douradas [manuscrito] / Kelsson Schneider Araujo  
Alexandrino. - 2017.  
43 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2017.  
"Orientação: Prof. Dra. Rosimeire Ventura Leite,  
Departamento de Direito Público".

1. Crimes de colarinho-branco. 2. Crimes econômicos. 3.  
Cifras douradas. 4. Criminalidade oculta. 5. Programas de  
Compliance. I. Título. 21. ed. CDD 341.5517

**KELSSON SCHNEIDER ARAÚJO ALEXANDRINO**

**O USO DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE NAS EMPRESAS NO COMBATE ÀS  
CRIFRAS DOURADAS**

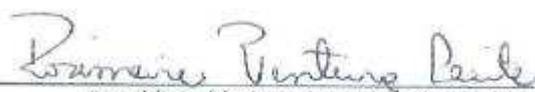
**Trabalho de Conclusão de Curso, em forma de artigo, apresentado ao curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Área de concentração: direito penal, direito processual penal e criminologia.**

**Orientadora: Rosimeire Ventura Leite**

Aprovado (a) em: 29/08/2017.

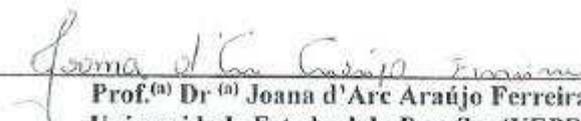
**BANCA EXAMINADORA**



**Prof.<sup>ª</sup>, Dr.<sup>º</sup> Rosimeire Ventura Leite  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**



**Prof. Ms. Amilton de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**



**Prof.<sup>ª</sup> Dr.<sup>ª</sup> Joana d'Arc Araújo Ferreira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**

A Deus, grande possibilitador de todas as coisas em minha vida, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, que consegue enxergar em mim virtudes além das que eu tenho ou poderia enxergar, propulsionando minha coragem a acreditar em mim.

Aos grandes mestres que passaram por toda a minha trajetória escolar e acadêmica pelas lições ensinadas, em especial à minha mãe: minha alfabetizadora.

A cada integrante dessa Banca pela inestimável contribuição dada não somente no desenvolvimento deste trabalho mas também no decorrer de toda a minha formação acadêmica.

Aos Compliance Officers Alexandre Dalmasso, Matheus Pereira Valente e Rodrigo Carril que contribuíram de forma deveras solícita com a pesquisa realizada neste trabalho.

*“Sempre que você ouvir líderes empresariais criticando o livre mercado, esteja certo de que eles estão querendo substituí-lo por um arranjo mais propenso a garantir seus lucros.”*

*(Tom Woods)*

## RESUMO

As cifras douradas são os números de crimes econômicos não computados pelas autoridades públicas; aqueles que são praticados, mas por alguma razão não chegam ao conhecimento dos órgãos de investigação criminal. Decerto, representam um problema para a criminologia atual, na medida em que se torna mais difícil de se combater esse tipo de crime por falta de reais informações a seu respeito. Nesse sentido, o propósito deste trabalho foi observar esse fenômeno que aumenta junto com o avanço da sociedade e das suas modernas formas de criminalidade e buscar propor, através dos programas de Compliance, uma solução com o afã de mitigar esse problema, utilizando os métodos indutivo e observacional e os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. Pôde-se perceber que as causas que mais contribuem para a obscuridade da criminalidade econômica são a intervenção do Estado na economia, a baixa reprovabilidade social e a sofisticação na prática desses delitos. Assim, com a aplicação em larga escala dos programas de Compliance no âmbito corporativo os resultados seriam a melhor comunicação entre as empresas e os órgãos investigativo-criminais, a coerção gerada sob pena de culpabilidade penal dos dirigentes através da celebração do programa como forma de pacto com o Poder Público, o que, alfim, ocasionaria um índice da criminalidade mais acurado, ideal para melhor enfrentamento e diminuição.

**Palavras-Chave:** Crimes de colarinho-branco. Crimes econômicos. Cifras douradas. Criminalidade oculta. Programas de Compliance.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
DSC 10.000	Diretrizes para o Sistema de Compliance
EBANC	Empresa Brasileira Acreditadora de Norma de Compliance
EUA	Estados Unidos da América
FBI	Federal Bureau of Investigation
ONGs	Organizações Não-Governamentais
SIBC	Southern Industrial Banking Corporation

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 ÍNDICES DE CRIMINALIDADE OCULTA.....</b>	<b>12</b>
2.1 A CRIMINALIDADE OCULTA NOS CRIMES DE “COLARINHO BRANCO” OU “CIFRAS DOURADAS” .....	13
2.2 COMO SÃO AFERIDOS OS NÚMEROS DAS CIFRAS OCULTAS .....	14
2.3 IMPLICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CIFRAS OCULTAS.....	14
<b>3 OS CRIMES ECONÔMICOS OU DE COLARINHO BRANCO.....</b>	<b>17</b>
3.1 A REPERCUSSÃO SOCIAL E OS CUSTOS DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.....	17
3.2 AS DIFICULDADES RELACIONADAS ÀS INVESTIGAÇÕES DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.....	21
<b>4 LIVRE MERCADO VERSUS INTERVENCIONISMO ESTATAL: DE QUE FORMA ESSA DICOTOMIA PODE INFLUENCIAR A CORRUPÇÃO E A CRIMINALIDADE ECONÔMICA .....</b>	<b>23</b>
<b>5 OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE .....</b>	<b>26</b>
5.1 O QUE DEVE CONTER EM UM PROGRAMA DE COMPLIANCE .....	26
5.2 AS DIRETRIZES PARA O SISTEMA DE COMPLIANCE SEGUNDO O DSC 10.000®.....	27
5.3 NATUREZA JURÍDICA DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE COMO INSTRUMENTOS DE COMBATE ÀS CIFRAS DOURADAS .....	30
5.4 CONTRIBUIÇÃO DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE PARA A DETECÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS .....	31
<b>6 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, DENOMINADA “LEI ANTICORRUPÇÃO” .....</b>	<b>35</b>
6.1 DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	35

6.2 DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO ..	36
6.3 DO ACORDO DE LENIÊNCIA.....	36
6.4 DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL .....	37
6.5 APONTAMENTOS FINAIS ACERCA DA LEI E SUA RELAÇÃO COM OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE .....	38
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## RESUMO

As cifras douradas são os números de crimes econômicos não computados pelas autoridades públicas; aqueles que são praticados, mas por alguma razão não chegam ao conhecimento dos órgãos de investigação criminal. Decerto, representam um problema para a criminologia atual, na medida em que se torna mais difícil de se combater esse tipo de crime por falta de reais informações a seu respeito. Nesse sentido, o propósito deste trabalho foi observar esse fenômeno que aumenta junto com o avanço da sociedade e das suas modernas formas de criminalidade e buscar propor, através dos programas de Compliance, uma solução com o afã de mitigar esse problema, utilizando os métodos indutivo e observacional e os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. Pôde-se perceber que as causas que mais contribuem para a obscuridade da criminalidade econômica são a intervenção do Estado na economia, a baixa reprovabilidade social e a sofisticação na prática desses delitos. Assim, com a aplicação em larga escala dos programas de Compliance no âmbito corporativo os resultados seriam a melhor comunicação entre as empresas e os órgãos investigativo-criminais, a coerção gerada sob pena de culpabilidade penal dos dirigentes através da celebração do programa como forma de pacto com o Poder Público, o que, alfim, ocasionaria um índice da criminalidade mais acurado, ideal para melhor enfrentamento e diminuição.

**Palavras-Chave:** Crimes de colarinho-branco. Crimes econômicos. Cifras douradas. Criminalidade oculta. Programas de Compliance.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao observar o cenário social brasileiro, percebe-se um fenômeno que não é comum apenas a esse país e época mas que vem desde a antiguidade e de outras sociedades: a impunidade dos crimes de colarinho branco. Embora a concepção terminológica desses crimes seja moderna, a sua ideia é tão antiga quanto a própria sociedade. Aristóteles, em “A Política”, já falava desses crimes praticados por pessoas impelidas não pela necessidade mas pela ganância. Com a modernização da sociedade em suas relações sociais e tecnologias, o crime também se modernizou e passou a contar com esses avanços para a sua sofisticação. Com efeito, sua prática tem contado com a participação de pessoas com maiores formações acadêmicas e intelectuais, em contexto de ambientes privados e reservados, utilizando-se de técnicas avançadas de dissimulação. Tudo isso tem dificultado o conhecimento desses delitos por parte dos órgãos de investigação criminal e conseqüentemente impedido a aplicação da devida punição, bem como da ação preventiva a essas condutas.

Em contrapartida, tem se desenvolvido no meio empresarial o pensamento de prevenção de atos criminosos e antiéticos com a elaboração de programas de Compliance e manuais anticorrupção, a despeito dos diversos casos de corrupção recentes ocorridos no Brasil envolvendo grandes empresas e o Poder Público.

Nesse sentido, este trabalho busca aproveitar esses programas, ampliando seus alcances e utilidades, como forma de enfrentamento e diminuição das cifras douradas. Especificamente, propor: a ampla e voluntária adesão desses programas como forma de pacto entre as organizações e o Poder Público, em que os dirigentes ou outros responsáveis que não forem diligentes no impedimento das práticas criminosas ou na colaboração com as investigações criminais sejam responsabilizados criminalmente; o desenvolvimento de um sistema de comunicação eficiente, automatizado e desburocratizado entre essas duas partes, em que a primeira forneça à segunda todos os dados relevantes atinentes a condutas suspeitas sem entraves de nenhuma natureza; além de outros mecanismos que assegurem a eficácia das normas penais relativas aos crimes dessa categoria. Embora algumas medidas possam parecer demasiadamente severas e desproporcionais, apenas com uma resposta de tolerância zero poderá ser gerado o devido respeito ao ordenamento jurídico e aos valores éticos, perdidos ao longo de anos de injustiça, ineficiência e impunidade.

O desenvolvimento desses mecanismos será elementar para fornecer à Polícia, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário as informações necessárias para descobrimento, investigação e punição dos crimes de colarinho branco, bem como para a execução das devidas penas, produzir o estigma da reprovação social a esses delitos e recuperar a confiança e o respeito ao sistema penal.

## 2 ÍNDICES DE CRIMINALIDADE OCULTA

A Criminologia, hodiernamente, pode ser considerada uma ciência, pois agrupa uma informação válida, confiável – não refutada – e contrastada sobre um problema criminal, obtida através de um método, o empírico, que analisa e observa a realidade e, indutivamente, constrói uma conclusão. Por essa razão, “a Criminologia dispõe de um objeto de conhecimento próprio, de um método ou métodos e de um sólido corpo doutrinário” (MOLINA, 2002, p. 41).

No entanto, não se pode afirmar que a informação fornecida pela Criminologia deve ser considerada exata e definitiva, em razão da categoria de ciência em que se encontra: uma ciência do “ser”. Ao revés,

[...] não esgota sua tarefa na mera acumulação de ‘dados’ sobre o delito, senão que deve transformar estes dados em informação, interpretando-os, sistematizando-os e valorando-os. [...] Não busca exatidão, senão probabilidade, não fala de ‘causa’ e ‘causalidade’, senão de outros tipos de conexões menos exigentes (fatores, variáveis, correlações etc.). (MOLINA, 2002, p. 41).

Ou, nas palavras de CALHAU (2009, p. 29): “busca-se a análise, e através da observação conhecer o processo, utilizando-se da indução para depois estabelecer as suas regras” não o estabelecimento de regras universais, próprias das ciências naturais.

Nesse contexto, as estatísticas criminais, embora não possam ser analisadas com valor absoluto, revelam índices que auxiliam significativamente os estudos criminológicos, na medida em que servem para fundamentar a política criminal e as ações de segurança pública na prevenção e repressão criminais. Todavia, uma análise mais superficial e menos científica dos seus dados pode fornecer informações equivocadas, como quando em “uma multiplicação de delitos nas estatísticas pode significar somente uma multiplicação de esforços por parte da polícia e maior eficiência dos tribunais e não que a delinquência tenha aumentado”. (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p. 66-67). É preciso que os dados sobre a criminalidade oculta sejam devidamente interpretados, de modo que possam ser compreendidos seus reais efeitos, além da preocupação apenas com o desconhecimento da criminalidade real.

Segundo essa mesma autora, quando a estatística criminal é utilizada para identificar a quantidade de crimes, obtém-se três índices diferentes, a saber: o da criminalidade legal, aparente e real. O primeiro contabiliza todos os crimes que entraram para

as estatísticas oficiais, tendo os seus casos descobertos, investigados, processados, julgados e devidamente punidos. O segundo registra os crimes que de alguma forma os órgãos de controle social, formais ou informais (como escolas, polícia, juízes), tiveram conhecimento, porém não houve condenação e punição por algum motivo. O terceiro, revela todos os crimes que de fato aconteceram num dado momento. Nota-se, neste índice, de imediato, que se trata de idealização inalcançável, pois nem todos os crimes praticados de fato chegam ao conhecimento das autoridades. E dessa diferença, entre a criminalidade real e a aparente, segundo a autora, concebe-se a ideia de criminalidade oculta, ou cifra obscura, que são os casos de crimes que não chegam ao conhecimento da polícia, revelando o desconhecimento que existe acerca do seu real quantitativo.

Ilustre-se o caso de um delinquente que rouba um celular de uma vítima e esta, por desacreditar na polícia ou temer represália do assaltante, que sabia informações sobre a sua vida, decide não ir à delegacia prestar ocorrência. Não é incomum casos como esse, de crimes que ocorrem no mundo real, mas fica à parte das estatísticas oficiais. Nesses casos, esses fatos delituosos passam a integrar as cifras ocultas, ou cifras negras, as quais ocasionam uma variedade de problemas, a exemplo da inviabilização de ações das polícias nos locais e horários em que os crimes não registrados geralmente ocorrem.

## **2.1 A CRIMINALIDADE OCULTA NOS CRIMES DE “COLARINHO BRANCO” OU “CIFRAS DOURADAS”**

SÉVERIN (1980, p. 5) afirma que

além da cifra negra de delinquentes que escapam a toda investigação oficial, existe uma cifra dourada de criminosos que têm o poder político e o exercem impunemente, abandonando aos cidadãos e a coletividade a exploração da oligarquia, ou que dispõem de um poder econômico que se desenvolve em detrimento da sociedade.

Em outras palavras, os crimes de colarinho branco praticados que entram para as cifras ocultas são especificamente denominados de cifras douradas. Assim, é necessário delimitar quais são esses crimes e quais as suas repercussões na sociedade.

ANIYAR DE CASTRO (1983, p. 77) define o crime de colarinho branco como sendo “aquele que é cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social, no exercício da sua ocupação”. Logo, diferente dos delitos convencionais, destaca-se o sujeito

ativo, que deve ser alguém de elevada posição socioeconômica, e o contexto de sua prática, que deve ser no exercício das atividades empresariais. Dessa forma, não basta que o agente seja rico, ou que pratique algum ato empresarial, é preciso que os dois elementos estejam presentes simultaneamente, ou seja, seja rico e pratique ato em razão da profissão.

## **2.2 COMO SÃO AFERIDOS OS NÚMEROS DAS CIFRAS OCULTAS**

Existem três métodos desenvolvidos pelos criminólogos para se tentar conhecer os *numerus obscurus* dessas cifras. São eles o da autoconfissão, o da vitimização e o da análise das maneiras de prosseguir ou abandonar que tem os tribunais e a polícia, conforme ANIYAR DE CASTRO (1983).

O primeiro método consiste em realizar perguntas a determinados grupos de pessoas, anonimamente, para se conhecer a quantidade de crimes praticados em determinado período de tempo. Encontra, porém, os percalços do temor dos entrevistados sobre a real preservação do anonimato.

O segundo versa em perguntar não mais ao sujeito ativo do delito, mas ao passivo. Ou seja, é feita uma pesquisa entre determinado grupo de pessoas para se aferir quantas foram vítimas de determinados delitos em determinado período de tempo. Sua falha consiste em que as vítimas geralmente só lembrarão dos crimes mais recentes e mais graves e não poderão solucionar a questão dos “crimes sem vítimas”.

Por fim, o terceiro tenta obter informações a partir da análise de “esquemas gráficos das entradas e saídas de delitos e delinquentes no sistema de controle formal, em cada uma das etapas da detenção e do processo”. (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p. 71-72).

## **2.3 IMPLICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CIFRAS OCULTAS**

Nesse cenário questiona-se: E Hulsman, na perspectiva do abolicionismo penal defendido por ele, vai afirmar:

[...] que a cifra negra não têm aparecido como uma simples anomalia, mas sim para se constituir numa constante e se pergunta: como se conceber normal um sistema que não intervenha, a não ser tangencialmente, que é tão excepcional do ponto de vista estatístico, na vida social? (apud CERVINI, 2002, p. 166-167)

Pois, acrescenta esse autor,

[...] é a própria noção ontológica do crime ou delito, que tem estado em crise, pois, a cifra negra indica claramente que os fatos aos quais a lei denomina de delitos, “não são vividos como fatos considerados à parte, separados por outros acontecimentos”. (apud CERVINI, 2002, p. 167).

Dessa forma, o sistema penal não estaria sustentado sobre os seus próprios postulados teóricos, como a igualdade, a segurança, o devido processo legal, etc., uma vez que apenas a alguns casos estes seriam aplicados, tendo, por conseguinte, sua efetiva vigência substancialmente deturpada.

Outra vertente, em posição oposta a essa última, sustentada por Gunther Jakobs, vai enxergar a função do delito, da pena e da própria cifra negra dentro da concepção Luhmanniana do Direito, em que o Direito serve de instrumento de integração e estabilização social dos sistemas complexos.

CERVINI (2002, p. 166), sobre essa perspectiva, destaca:

O delito é visto como uma ameaça à integridade e à estabilidade do conglomerado social, na medida que é a expressão simbólica de fidelidade ao direito, que faz estremecer a confiança nas instituições. A pena, por sua vez, constitui para esse autor, uma expressão simbólica simetricamente oposta àquela representada pelo delito que, como instrumento de prevenção positiva, tende a restabelecer a confiança e afirmar a fidelidade ao direito, antes de tudo e principalmente em relação a terceiros. Por outras palavras, para este novo enfoque sistêmico, a reprovabilidade da conduta não se funda na lesão de bens jurídicos e nem no princípio de culpabilidade, mas sim, e principalmente, na prevenção positiva do significado simbólico da atividade do indivíduo contrária à norma.

O delinquente, então, serviria como um sujeito à disposição da função punitiva estatal, com vista a reestabelecer a “confiança nas instituições por parte do restante da comunidade, confiança esta que foi quebrada pela infração penal, na determinação dos valores protegidos pelo sistema penal e na integração social”. (CERVINI, 2002, p. 166). Logo, a existência das cifras negras não provocaria qualquer perturbação no funcionamento real do sistema penal.

Por fim, uma terceira vertente, sustentada por CERVINI (2002, p. 167), vai defender que as cifras negras revelam a dispensabilidade e inadequação do direito penal para prevenir e reprimir condutas que seriam mais efetiva e suficientemente tuteladas por outro ramo do direito. O princípio da intervenção mínima seria aqui sobrelevado, revelando a faceta *ultima ratio* que o direito penal deve ter. Com isso, seria imperativa a descriminalização dos delitos que tivessem alto índice de cifra negra e a proteção dos respectivos bens jurídicos ficarem a cargo de outro ramo do direito.

Buscando compreender o que levaria a esses números, CERVINI (2002, 167-168) expõe uma razão que é perfeitamente aplicável especificamente às cifras douradas.

*Verbis:*

É absolutamente certo que nestes casos encontram-se aquelas atividades delitivas que não são facilmente perceptíveis. Vale dizer que aquelas condutas que não se dirigem diretamente contra uma vítima concreta, como ocorre nos delitos contra o meio ambiente ou em outros que envolvem interesses mais ou menos difusos. Tais delitos têm grande possibilidade de permanecer no campo obscuro da criminalidade, posto que não são cometidos em frente de uma vítima que possa ser capaz de estar disposta e pôr em marcha os mecanismos de controle do sistema (delitos sem vítima).

Com efeito, os delitos com sujeito passivo vago são de difícil percepção social, o que demanda um esforço maior do Poder Público para combater e fiscalizar.

### **3 OS CRIMES ECONÔMICOS OU *DE COLARINHO BRANCO***

Nas palavras do sociólogo Edwin Sutherland (1999, p.65), trata-se de “um crime cometido por uma pessoa respeitável, de elevado status social, no curso de suas ocupações”.

Apesar da divergência quanto ao alcance do termo, este trabalho se restringirá ao conceito acima esposado. Portanto, é preciso que se preencham os requisitos objetivos e subjetivos, a saber, respectivamente, que seja praticado no contexto da atuação profissional e por uma pessoa socioeconomicamente superior ao perfil do homem médio.

Em geral, são crimes que envolvem a ordem econômica e financeira, sujeitos em conluio com o Poder Público de forma irregular, empresários em práticas anticompetitivas, fraudulentas e lesivas aos cofres públicos e particulares.

Ademais, vale ressaltar uma peculiaridade do perfil desses criminosos: “o criminoso comum se vê como um delinquente e assim é visto pelo público em geral. O criminoso do colarinho-branco, ao contrário, se vê como um cidadão respeitável e, de modo geral, assim é considerado pelo público em geral” (FISCHER, 2011, p. 29).

Ainda (2011, p. 31), ao comparar os delitos econômicos com os comuns, numa análise acertada quanto à maior lesividade daqueles crimes em relação a estes, conclui: [os delitos econômicos] “retiram da sociedade os (já escassos) recursos financeiros, levando (também por isso) muitos à morte ou à indignidade de uma vida marcada pela miséria absoluta”.

#### **3.1 A REPERCUSSÃO SOCIAL E OS CUSTOS DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

Apesar da repercussão negativa que esses crimes imprimem na sociedade, a rotulação do criminoso ainda recai preponderantemente sobre os “crimes naturais” em detrimento dos “crimes artificiais”, entendidos estes como aqueles que surgem da vontade legislativa, num dado momento histórico, frente ao avanço social e tecnológico, que demanda novas tipificações, antes não existentes. BALDAN (2006, p. 132-133) corrobora:

[...] o caráter artificial do Direito Penal Econômico supõe que, frente aos delitos naturais que toda legislação castiga porque ferem os sentimentos humanos mais profundos (homicídio, roubo, etc.), os crimes artificiais variam segundo o grau de

civilização, de moral, de evolução política ou social dos povos. As infrações econômicas pertencem, sem dúvida, ao segundo grupo. [...] O Direito Penal Econômico tem um caráter amoral, pois, enquanto o delito natural revela a imoralidade de seu autor, o delito artificial expressa, unicamente, a ausência de civismo, a desobediências às ordens de autoridade. Assim, o cidadão que comete uma infração econômica raramente tem a impressão de estar violando uma lei penal e um princípio superior de moral e justiça. [...] O público não percebe a infração econômica como imoral, salvo exceções”.

Um ladrão que rouba, nos moldes do art. 157, nunca terá o mesmo tratamento que um ladrão que lava capitais, se apropria de bens públicos ou coloca em circulação mercadorias nocivas à saúde visando maiores lucros. A reação social para aquele delito sempre será mais severa do que para estes. E isso,

[...] se deve ao fato de que os atos que causam dano direto, imediato e concreto a uma vítima real, específica e personalizada – caso dos delitos comuns – provocam (como regra) maior resistência e reprimenda social do que os atos em que a vítima está totalmente ausente, e é impessoal, anônima ou totalmente não identificada, ou quando a vítima é uma abstração – casos da grande maioria dos delitos de colarinho-branco. (BALDAN, p. 76-77).

Todavia, SANTOS (2011), assevera que

Aristóteles – há muito! – já dizia que os crimes mais graves são causados pelo excesso [diria eu: pela ganância], e não pela necessidade. Há crimes cujo motivo é a carência... Mas a carência não é o único incentivo ao crime; os homens desejam porque querem satisfazer alguma paixão que os devora. (apud FISCHER, 2011, p. 28).

FISCHER (2011, p. 31), ao comparar os delitos econômicos com os comuns, numa análise acertada quanto à maior lesividade daqueles crimes em relação a estes, conclui: [os delitos econômicos] “retiram da sociedade os (já escassos) recursos financeiros, levando (também por isso) muitos à morte ou à indignidade de uma vida marcada pela miséria absoluta”.

Em sua obra, FRIEDRICHS (2009, p. 49-52) ao tratar dos custos e consequências dos crimes de colarinho branco aponta, preliminarmente, a rápida associação que se faz aos custos econômicos ao se falar em “custo do crime”. Cita as dificuldades em se mensurar um custo econômico de um crime, ainda mais nos casos de colarinho branco, e atribui essas dificuldades, primeiramente, às disputas quanto à delimitação do que vem a ser um crime de colarinho branco; em segundo lugar, às cifras douradas, que têm uma

porcentagem mais alta em relação aos crimes convencionais, ocorridas por razão de que o relato de fraudes são constrangedores para o negócio, gerando, por outro lado, a superestimação da quantidade de casos pelos investigadores; em terceiro lugar, não há uma maneira uniforme de medida de custos mesmo quando um crime é identificado e comunicado, pois como se calculariam as perdas ocorridas de um roubo a um atacado: pelo custo de atacado, varejo ou envolvidos na sua substituição? Como seriam calculadas as perdas ocorridas quando um fiscal de construção recebesse suborno relativamente pequeno que levasse ao colapso de um edifício? Ou ainda, como mensurar os custos de um ato corrupto de políticos e empresas quando desviassem verbas que seriam destinadas a reconstrução de locais afetados por regimes repressivos, guerras e desastres naturais? Certamente, os custos desses casos são imensos.

Ainda, subdivide os custos em diretos, indiretos, físicos e “outros custos”.

Como diretos, destaca-se:

I) o argumento conservador de que os custos diretos com a promulgação e aplicação de leis que proibam uma ampla gama de atividades impróprias, prejudiciais ou intrinsecamente corruptas, por corporações e políticos, podem superar os benefícios. Ilustrando, se às empresas dos Estados Unidos da América (EUA) é proibido o suborno a funcionários públicos de outros países, mas não há igual restrição às empresas de outros países, as americanas poderiam sofrer uma vantagem competitiva;

II) o argumento liberal de que os custos oriundos da desregulamentação sob a forma de mais crimes corporativos são superiores aos custos associados à regulamentação;

III) em geral, os custos com os crimes de colarinho branco são imensos e superiores aos crimes convencionais. Para se ter uma ideia, estudantes desse problema sugerem que as perdas com alguns desses crimes chegam a US\$250 bilhões por ano, comparado a perdas anuais de US\$4 bilhões por ano, oriundas de crimes convencionais. Estimativas recentes do Federal Bureau of Investigation (FBI) e da Association of Certified Fraud Examiners colocam o custo anual dos crimes de colarinho branco por volta de US\$300 a US\$660 bilhões. Foi estimado um valor de US\$48 bilhões em perdas por roubo de identidade e de US\$500 bilhões por ano em roubo praticados por empregados, nos Estados Unidos. No total, as perdas econômicas neste país, devido a crimes de colarinho branco, foram estimadas em US\$1 trilhão por ano. De toda forma, se as perdas econômicas desses crimes são 10 ou 50 vezes maiores que a dos crimes comuns, é consensual que elas são significativamente maiores;

Nos indiretos:

I) ocorre aumento de tributação, nos custos dos bens e serviços e nas taxas de seguro;

II) em casos que resultam em falências de empresas relevantes, gera-se uma incerteza na indústria que contribui para o lento crescimento de oferta de empregos;

III) há os custos em prevenção e proteção contra esses crimes. Em crimes convencionais, esses custos podem ser observados na aquisição de cercas elétricas, grades, portões – para se proteger do roubo, por exemplo –, já nos de colarinho branco, esses gastos ocorrem na aquisição de tecnologias, no desenvolvimento de sistemas de Compliance e todos os funcionários e recursos envolvidos nisso, por exemplo;

IV) incluem-se os custos para manutenção do sistema de justiça criminal em resposta a esses crimes;

V) por fim, há também *custos econômicos residuais* envolvendo esses crimes, a exemplo da perda de confiança dos investidores após a divulgação de casos escandalosos e o conseqüente declínio do valor dos estoques ou aumento nas taxas de juros dos títulos.

Nos custos físicos:

I) envolve-se mortes e lesões corporais provenientes da poluição ambiental, das condições inseguras de trabalho e da comercialização de produtos indevidos. Até mesmo uma espécie de crime que geralmente seja exclusivamente econômico, como algumas espécies de fraude, pode levar a severos prejuízos físicos ao povo, a exemplo de uma fraude que envolva agências governamentais ou Organizações Não-Governamentais (ONGs) que prestem socorro em países de terceiro-mundo quando levam milhares à morte por subnutrição;

II) ampliando-se o alcance dos crimes de colarinho branco para os governamentais, pode-se contabilizar também as mortes resultantes de guerras e atos genocidas;

III) A título de demonstração, estima-se que, por ano, 200 mil Americanos morrem de exposição a poluição tóxica, mais de 15 mil morrem devido a operações médicas desnecessárias e cerca de 85% da sua população está exposta a poluições do ar perigosas, o que chega a ser um número 10 vezes maior do que o daqueles vitimados por crimes convencionais.

Nos categorizados “outros custos”, tem-se que:

I) são mais difíceis ainda de se mensurar, embora sejam igualmente reais;

II) inclui o trauma psicológico da vitimização, constatado em um estudo sobre as vítimas da quebra da Southern Industrial Banking Corporation (SIBC) devido à má administração e fraude, em que Shover, Fox e Mills (1994) descobriram que o impacto variou

consideravelmente entre essas vítimas, dividindo-as em três grandes categorias: a do incomodado, do sóbrio e do devastado. Os desta categoria relataram que o dano emocional e psicológico superou o da perda financeira, e fizeram comentários como: "Realmente, isso destruiu nossas vidas. Nós não somos mais pessoas felizes... Eu não me sinto como um ser humano livre... Isso está nos destruindo..." (Shover, Fox, and Mills 1991: 13–14). O maior número de vítimas (quase 20%) de outra fraude relatou raiva e consternação em relação à sua vitimização. E ainda outro estudo descobriu que 29% das 77 vítimas de uma fraude sofreram um grande episódio depressivo dentro de 20 meses após a perda. A vítima de uma falência bancária causada por fraude escreveu sobre a perda de seu emprego, sua casa e seu marido (devido à morte prematura) como consequência de um crime de colarinho branco (Halbrooks 1990).

### **3.2 AS DIFICULDADES RELACIONADAS ÀS INVESTIGAÇÕES DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

Merece destaque algumas peculiaridades que esses crimes apresentam: são geralmente mais difíceis de serem descobertos, terem provas apuradas e de desencadear na condenação e punição dos seus agentes. E as razões podem ser elencadas da seguinte maneira. Por:

I) Serem praticados em gabinetes, com envolvimento de poucas ou seletas pessoas, de maneira mais inteligivelmente articulada e dissimulada;

II) Falta de reprovabilidade social e interesse em perseguir esses crimes comparado aos crimes comuns;

III) Poderio e influência político econômicos dos seus agentes, que atuam comprando e/ou coagindo testemunhas, eventuais vítimas e /ou agentes da lei, muitas vezes sob a forma de sofisticadas organizações criminais.

BORDON; CARMO DIAS (2015, p.74) endossam as razões acima mencionadas, nas seguintes palavras:

[...] a complexidade dos crimes de colarinho branco, que envolvem muitas vezes conhecimentos acerca de matemática financeira e contabilidade, funciona como empecilho para uma investigação criminal que terá além da dificuldade, um gasto dispendioso de tempo que é, em contrapartida, usado pela polícia para prender criminosos envolvidos com os crimes mais comuns de forma a dar satisfação à sociedade que se vê muito mais preocupada com tais crimes do que com os crimes de colarinho branco.

Agrava-se o problema quando esses criminosos ou organizações criminosas atuam com a cooperação de Agentes Públicos, os quais, quando não praticam diretamente os atos criminosos, possibilitam suas práticas por aqueles.

LEMOS JÚNIOR afirma que:

É fator gerador de dificuldade a situação da investigação da Polícia Judiciária ter como alvo pessoa poderosa, influente e com trânsito nos Poderes da República. [...] A estreita e às vezes intensa conexão dos criminosos “empresariais” com o poder público acaba neutralizando e impedindo a investigação criminal dos delitos por eles cometidos. Este fenômeno tem propiciado a absoluta impunidade desses delinquentes, com raríssimas exceções.

Por esse motivo, Eugênio Raúl Zaffaroni afirma que “a principal fonte do crime organizado é o próprio Estado”. (2001, pg. 67-68).

Isso obstrui sobremaneira as investigações criminais e até mesmo a aplicação da pena, seja em razão do corporativismo seja em razão da maior dissimulação nas práticas delituosas, gerando um ciclo de dependência mútua entre esses agentes em detrimento da sociedade em geral, consubstanciada a dependência na troca de favores que utiliza o aparato estatal.

#### **4 LIVRE MERCADO VERSUS INTERVENCIONISMO ESTATAL: DE QUE FORMA ESSA DICOTOMIA PODE INFLUENCIAR A CORRUPÇÃO E A CRIMINALIDADE ECONÔMICA**

Sobre o envolvimento de Agentes Políticos nos crimes de colarinho branco, o sociólogo MINGARDI (1998, p. 66) ao invocar a expressão de Paul Castelano, líder da Máfia de New York, afirma: “Eu já não preciso mais de pistoleiros, agora quero deputados e senadores”.

Isso pode ser compreendido a partir de quando se percebe a dinâmica de uma economia de livre mercado e uma economia direcionada por intervencionismo do Estado. Naquela, os empresários precisam trabalhar arduamente de forma a atender aos desejos dos consumidores com o menor custo possível; não há restrição estatal quanto à competição, que é livre; qualquer um pode produzir, ficando sujeito apenas à aprovação dos consumidores. Nesta, o Estado cria normas que limitam a competição, seja restringindo um ofício a alguém com qualificação específica, seja estabelecendo um preço fixo para determinados produtos ou até mesmo quais produtos podem ou não ser vendidos, dentre outras maneiras.

Se o Estado, que atua por meio de seus agentes públicos, pode determinar os rumos da economia, não é difícil concluir que não serão a qualidade dos produtos e serviços ou a vontade dos consumidores que irão conduzir a economia, mas a mera vontade política, suscetível a pressões, subornos ou falhas técnicas.

Convém ressaltar que não basta uma atividade ser desempenhada por um empresário que ela retratará o livre mercado, diferente do que erroneamente se propaga de maneira leiga, pois pode uma só ou poucas empresas deterem a permissão para realizar alguma atividade, limitando o desenvolvimento natural do mercado. É preciso, portanto, mais: que o empreendedorismo seja produtivo, ou seja, melhore o valor social dos recursos por meio da inovação, criando riqueza e prosperidade. O contrário disso é o que se convencionou chamar de *rent seeking*, que é uma forma de derivar renda econômica sem criar riquezas, gastando recursos para enriquecer a si próprio com o aumento de sua participação em uma quantidade fixa de riquezas, através do envolvimento com instituições regulatórias, políticos e burocratas, os quais atuam na criação de privilégios para interesses de determinados grupos. Isso desencadeia na redução da soma da riqueza social, pois recursos são gastos, mas, em contrapartida, nenhuma riqueza é criada. Ademais, esses privilégios afetam a concorrência, criam reservas de mercado, reduzem as opções dos consumidores e limitam a entrada de novos empreendedores.

Alguns exemplos de *rent seeking* são: a limitação a cargos qualificados estabelecida pelas guildas medievais, monopólio para extração de minério e petróleo e a criação de tributos para determinados seguimentos a fim de sufocar a concorrência. Há, portanto, o benefício para os interesses de um grupo específico em detrimento de todos mais.

Resultado dessa prática imoral é que ou os empresários resolvem enfrentar o árduo esforço de inovar ou simplesmente se renderão ao *rent seeking*. E na medida em que o Estado tem maior poder de intervenção no mercado, maiores são as chances de se recorrer ao *rent seeking*, pois os ganhos são mais fáceis, rápidos e certos. Inovar e concorrer honestamente se torna arriscado, trabalhoso e menos compensador.

No livro “The Rise and Fall of Nations” do economista Ruchir Sharma o autor argumenta que os setores que mais alocam tempo para capturar reguladores e políticos para obtenção de favores aos seus negócios são os da construção civil/infraestrutura, mineração, petróleo e bancos/mercado financeiro; o que corrobora com o que se pôde observar no Brasil nos últimos anos, em que empresários bilionários desses ramos foram presos envolvidos em crimes relacionados ao *rent seeking*, a exemplo de André Esteves (da BTG Pactual), Marcelo Odebrecht (da Odebrecht), Otávio Azevedo (da Andrade Gutierrez) e Eike Batista (do grupo EBX).

Similarmente, LAZZARINI (2011, p. 3-4) define como “capitalismo de laços” o:

[...] emaranhado de contatos, alianças e estratégias de apoio gravitando em torno de interesses políticos e econômicos. [...] Um modelo assentado no uso de relações para explorar oportunidades de mercado ou para influenciar determinadas decisões de interesse. Essas relações podem ocorrer somente entre atores privados, muito embora grande parte da movimentação corporativa envolva, também, governos e demais atores na esfera pública.

Trata-se de uma troca de favores, que pode ocorrer entre atores privados ou entre estes e atores públicos. Quando ocorre desta forma, há a má relocação de recursos públicos para induzir decisões empresariais seja por motivos políticos ou por ideologias particulares. Além disso, aqueles que têm “bons contatos” passam a ter vantagens em detrimento de empresários mais merecedores e de melhores projetos que por não se envolverem com essa rede de contatos acabam sendo excluídos do jogo econômico. Dessa forma, todos os esforços empreendidos para construir e utilizar esses contatos acabam gerando o desperdício de recursos, como tempo, dinheiro – até mesmo em atos de corrupção ativa – que poderiam ser destinados a fins e usos mais produtivos. Quando ocorre daquela

primeira forma, entre atores privados, tem-se a formação de cartéis, em que um grupo se organiza para definir preços e controlar a oferta de produtos e serviços.

Correlacionando o “capitalismo de laços” com o *rent seeking*, pode-se chegar à conclusão de que a atividade empresarial, mesmo exercida apenas por atores privados, pode levar à natural tentativa de prática de atos desleais, imorais e criminosos, mas mais ainda quando o Estado tem participação no funcionamento da economia.

O fato é que nenhum empresário pode comprar favores de um burocrata que não tenha favores para vender. As distorções econômicas são consequências inevitáveis de um modelo intervencionista que anula o livre mercado, retirando o poder de decisão da sociedade (consumidores) e o entregando a políticos e burocratas, que então assumem a tarefa de decidir quais empresas irão prosperar (com o dinheiro de impostos dos cidadãos). (ARRUDA, 2017)

Como é detentor do monopólio da lei e da justiça e, por isso, da força coercitiva, o Estado estará sempre suscetível à corrupção decorrente da relação promíscua entre seus agentes e empresários, que atuarão em trocas de benefícios apenas entre si e para si, comprometendo todo o restante da sociedade.

## 5 OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE

Os Programas de Compliance tiveram origem com a *United States Sentencing Commission*, do governo norte-americano, através do *Federal Sentencing Guidelines*, um guia que buscava padronizar as sentenças determinadas por juízes americanos e trazia fórmulas de cálculo das sentenças baseadas no tipo de conduta, com atenuantes e agravantes. A priori, esses programas serviriam meramente como uma atenuante bastante relevante para efeito de cálculo de sentenças de organizações, quando fossem condenadas por atos criminosos ou ilícitos.

Em uma tradução livre retirada do próprio guia, é ensinado que:

(a) Para ter um efetivo programa de Compliance e Ética, ..., uma organização deve — (1) exercer devida diligência para prevenir e detectar condutas criminosas; e (2) de outra forma, promover uma cultura organizacional que encoraje condutas éticas e um comprometimento do Compliance com a lei. Tal programa de Compliance e Ética deve ser racionalmente desenhado, implementado e exigido para que o programa seja de forma geral efetivo ao prevenir e detectar condutas criminosas. A falha em prevenir e detectar o ato lesivo não necessariamente significa que o programa não seja de maneira geral efetivo em prevenir e detectar condutas criminosas. (UNITED STATES SENTENCING COMMISSION, 2015).

Embora, numa concepção moderna, tais programas não estejam restritos a meramente evitar atos desconformes à lei, como se fossem um check-list jurídico para os atos empresariais, as empresas mais bem estruturadas vêm adotando de forma mais séria essa ferramenta, que pode, num futuro próximo ser utilizada junto às investigações criminais e ao aparato estatal para combater e prevenir os delitos de colarinho branco, trazendo mais luz à criminalidade oculta, de forma que seu índice seja ínfimo, e o da criminalidade real possa ser mais acurado, o que contribuirá para seu correto enfrentamento, conforme a seguir será exposto.

### 5.1 O QUE DEVE CONTER EM UM PROGRAMA DE COMPLIANCE

Mais adiante, o guia vai dispor de algumas diretrizes indispensáveis em um programa de Compliance, o que vale a pena destacar:

(b) Devida diligência e a promoção de uma cultura organizacional que encoraje condutas éticas e um comprometimento à conformidade com a lei dentro do significado da subseção (a) minimamente exigem o seguinte:  
(1) A organização deve estabelecer padrões e procedimentos para prevenir e detectar condutas criminais.

(2) [...] (B) Pessoal do alto-escalão da organização deve assegurar que a organização tenha um efetivo programa de ética e Compliance, como descrito neste guia. A algumas pessoas específicas dentro do pessoal do alto-escalão devem ser atribuídas responsabilidades gerais pelo programa de ética e Compliance.

[...]

(3) A organização deve fazer esforços razoáveis para não incluir dentro do pessoal de autoridade substancial da organização qualquer indivíduo que realizou atividades ilegais ou outra conduta inconsistente com um efetivo programa de ética e Compliance, e que que a organização soubesse ou deveria ter sabido através do exercício da devida diligência.

[...]

(5) A organização deve tomar medidas razoáveis — [...] (C) ter e divulgar um sistema, que pode incluir mecanismos que permitem o anonimato ou a confidencialidade, pelo qual os funcionários e agentes da organização podem informar ou procurar orientação sobre potenciais ou reais atuações criminosas sem medo de retaliação.

(6) O programa de Compliance e ética da organização deve ser promovido e executado consistentemente em toda a organização através de (A) incentivos adequados para agir de acordo com o programa de ética e Compliance; e (B) medidas disciplinares apropriadas por praticar comportamentos criminosos e por não tomar medidas razoáveis para prevenir ou detectar comportamentos criminosos.

(7) Após a detecção de uma conduta criminosa, a organização deve tomar medidas razoáveis para responder adequadamente a essa conduta e para evitar novas conduções criminais semelhantes, incluindo as modificações necessárias ao programa de ética e Compliance da organização. (UNITED STATES SENTENCING COMMISSION, 2015).

Sinteticamente, sem pretender reduzir seu alcance ou conteúdo, pode-se simplificar suas diretrizes nos seguintes pontos:

I) Estabelecimento de padrões e procedimentos para prevenir e detectar condutas criminosas, devendo haver constante supervisão quanto à efetividade do Programa, revisão e, se for o caso, sua modificação, além do treinamento dos funcionários para que todos venham a conhecer exhaustivamente o Programa e seus mecanismos;

II) Distribuição de responsabilidades a pessoas do alto-escalão, que ficarão incumbidas da aplicação e cumprimento do Programa;

III) Desenvolvimento de um sistema de comunicação entre os funcionários e o alto-escalão de forma simples e que assegure o anonimato, com vistas a permitir que haja uma constante e ampla monitoração de atos potencialmente ilícitos;

IV) Resposta às condutas desviadas através de punição proposta pelos regimentos das organizações ou dispostas nos próprios programas de Compliance. Adicione-se ainda a essa diretriz, o desenvolvimento de algum sistema que permita a comunicação direta com órgãos responsáveis pela persecução criminal, em casos de ilícitos penais.

## **5.2 DIRETRIZES PARA O SISTEMA DE COMPLIANCE SEGUNDO O DSC 10.000®**

A DSC 10.000 – Diretrizes para o Sistema de Compliance – foi editada pela Empresa Brasileira Acreditadora de Norma de Compliance (EBANC) – criada exclusivamente para viabilizar seu registro e publicação e funcionar como acreditadora dos organismos certificadores e seus auditores credenciados – e publicada e divulgada no Congresso do Ethos, no dia 22/09/15, em São Paulo. Conta com duas principais finalidades, que são: estabelecer um guia para as empresas construírem seus sistemas de Compliance, com os requisitos mínimos para assegurar sua efetividade; e ser a referência para avaliação de um sistema de Compliance implementado, servindo de base para uma certificação voluntária, por meio de um organismo certificador independente.

Merece destaque duas diretrizes: a de número 9 e de número 11. A primeira trata da Gestão dos Riscos, através da qual, a organização deve estabelecer um procedimento documentado para identificar, avaliar e monitorar os riscos de Compliance, tais como violação do código de conduta da organização, desvio de conduta, descumprimento de normas internas ou transgressão da legislação e/ou regulamentação aplicável, aos quais a organização está exposta, em que se inclua a periodicidade, a abrangência e as funções adequadas para a condução desse processo, bem como suas atribuições. Também, se for oportuno, devem ser criadas categorias de riscos e as medidas mitigadoras em resposta a cada categoria, para o que será necessário as suas definições, aprovações e implementações pela Alta Administração. Se, no entanto, risco considerado irrelevante for identificado e a Alta Direção aceitar o não estabelecimento de medida mitigadora, deve ser documentada justificativa pertinente.

A segunda trata de “processos e situações que representam riscos”, trazendo uma série de esclarecimentos a termos e condutas que possam vir a se tornar um problema a si e à organização. Orienta, primeiramente, que as empresas devem ter uma política bem definida e documentada que disponha sobre recebimento de presentes, brindes e hospitalidades e concessão de doações e patrocínios, envolvendo terceiros. Nessa política, deve conter os critérios das circunstâncias que permitam ou proíbam essas operações, vedando-as quando o propósito for obter ou manter vantagens indevidas. Além disso, as organizações devem explicitar em seus Programas qual a sua prática quanto a patrocínios ou doações a campanhas políticas, a partidos políticos, a candidatos a cargos públicos ou qualquer agente público no exercício da sua função, demonstrando abertamente a transparência de tais transações tanto para as autoridades, de acordo com a legislação vigente, como para seus empregados e para outras partes interessadas, caso pertinente.

Em segundo lugar, instrui a organização estabelecer procedimento documentado sobre o tratamento de situações que possam configurar conflito de interesses e como ser evitado.

Adiante, estabelece que para o tratamento de pagamentos de facilitação devem ter procedimentos documentados que definam, além de outros, o conceito desses pagamentos, seus limites e critérios de permissão ou proibição.

Quanto ao relacionamento com parceiros comerciais e terceiras partes, aqueles que agem em nome da organização, como representantes comerciais, despachantes, prepostos, advogados, etc., a diretriz indica que deve haver também procedimento documentado que: (i) classifique os parceiros comerciais de acordo com os riscos de Compliance que representam, baseado em critérios pré-definidos; (ii) identifique os riscos de cada parceiro existente e defina critérios para aprovação desses e processo para monitorá-los; e (iii) estabeleça cláusulas contratuais mínimas para aqueles que representem riscos de Compliance acima de determinado patamar definido.

Ainda, a mesma diretriz indica que a organização deve estabelecer procedimento documentado sobre como devem ser tratados os pagamentos que possam representar riscos de Compliance; demonstrar como o Programa abrange os departamentos de compras e seus funcionários e engajar os seus fornecedores na luta contra as ilicitudes através da exigência de que todos os envolvidos na sua cadeia de suprimento e seus parceiros também tenham comprometimento similar. Quando o relacionamento da organização envolver agentes públicos ou a administração pública, nacional ou estrangeira, a pessoa jurídica pode estabelecer processos especiais para esse relacionamento. Em caso de operações de fusão ou aquisição de empresas, a organização deve avaliar a situação da empresa a ser adquirida ou incorporada e, caso haja riscos, estabelecer medidas mitigadoras, além de estender também à empresa adquirida ou incorporada a implementação do Programa.

Por fim, recomenda que as atividades financeiras e contábeis devem ser registradas em suas minúcias, ter controles pertinentes, e responsabilidades definidas para a execução dos processos e controles, de forma a evitar lavagem de capitais, fraudes ou quaisquer ilícitos.

### **5.3 NATUREZA JURÍDICA DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE COMO INSTRUMENTOS DE COMBATE ÀS CIFRAS DOURADAS**

Qual a natureza jurídica que os Programas de Compliance assumiriam quando relacionados aos fins propostos por este trabalho?

I) Devem ter natureza de contrato, unilateral. Voluntário, portanto. Se, por um lado, o Estado não daria nenhuma contraprestação nesse pacto, possuindo apenas o bônus da relação jurídica; por outro, as empresas ganhariam o prestígio no mercado.

II) Esses programas representariam um diferencial de mercado, em que as organizações se comprometeriam não porque há uma norma impositiva e sancionatória, mas porque haveria uma exigência dos consumidores e aquelas que não acompanhassem essas demandas se tornariam obsoletas.

#### **5.4 CONTRIBUIÇÃO DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE PARA A DETECÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS**

Diante das dificuldades em se tomar conhecimento dos crimes de colarinho branco praticados, os programas de Compliance podem ser aprimorados para conter ferramentas úteis à descoberta e elucidação desses fatos, reduzindo significativamente os números da criminalidade oculta. Assim, algumas considerações devem ser feitas:

I) O conhecimento da criminalidade real nunca será plenamente conhecido, todavia, o seu grande desconhecimento gera efeitos negativos no corpo social, seja afetando a eficácia das normas pela ausência de reprovabilidade social ou descrença quanto à punição, seja impedindo a polícia e demais órgãos de prevenção e repressão a combaterem os crimes de colarinho branco pela falta de informações a respeito e de obtenção de provas para julgamento. Por essa razão, são válidos e cogentes os esforços a fim de se aprimorar esse conhecimento;

II) Não basta a produção desenfreada de normas para o combate desses problemas, pois é preciso primeiro que a função preventiva geral da pena cominada aos crimes já tipificados tenha eficácia. Ou seja, nas palavras de BITTENCOURT (2000, p. 76), intimidar “com a ameaça de pena, avisando os membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; e, por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada”. O cerne do problema não está na falta de normas, mas na falta de recursos que possibilite a aplicação das normas, em virtude da complexidade que os crimes de colarinho branco envolvem. Não que uma eventual modificação no arcabouço jurídico fosse dispensável, mas o foco não deve ser esse;

III) As práticas delitivas ocorridas no âmbito corporativo dificilmente ganham publicidade. Isso porque são praticadas de forma dissimulada, envolvendo aspectos técnicos, por pessoas intelectualmente qualificadas, em ambientes restritos. Se já difícil para os administradores, dirigentes ou proprietários de empreendimentos tomarem conhecimento desses crimes, quanto mais é para a polícia. Dessa forma, a criação de mecanismos simplificados para comunicação sigilosa de eventuais suspeitas de prática de atos ilícitos, sobretudo penais, figuraria como instrumento do Compliance de grande eficácia para solucionar a falta de *delatio criminis* nesses casos. Um sistema que permitisse até mesmo os funcionários do baixo-escalão comunicarem à alta-administração e ao mesmo tempo à polícia de atos suspeitos.

Exemplo de sistema de comunicação é o trazido pela lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, Lei de Lavagem de Capitais, que, dentre outras providências, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e estabelece que as operações que se constituírem em sérios indícios de crimes previstos na própria lei ou com eles relacionem-se devem ser comunicadas ao COAF além de outras transações especificadas na mesma lei. Ela ainda elenca vários agentes que precisam identificar seus clientes em cadastros, manter seus cadastros atualizados junto ao COAF e registrar todas as suas transações.

Logo, devem ser criados canais que assegurem a facilidade de uso, acessibilidade e sigilo, dentro das possibilidades financeira e de pessoal de cada organização. Porém, não apenas o sigilo ao denunciante deve ser assegurado, mas à própria empresa e ao procedimento investigatório como um todo, de modo a resguardar a imagem dela, pois um empresário dificilmente conseguiria expor seu empreendimento aos estigmas de um caso escandaloso sob investigação, mesmo moral e eticamente compelido a denunciar e cooperar com a polícia.

Ademais, as comunicações proporcionariam maiores recursos para investigações criminais e levantamento de provas, caso necessário, na medida em que fossem detectados mais precocemente os atos delitivos, além da colaboração da empresa em solucionar o ilícito;

IV) Questão crucial se coloca quando algum funcionário que não o dirigente máximo de uma empresa pratica de algum ilícito que tenha gerado grande lucro para o empreendimento e ficado perfeitamente oculto e este descobre. Quais os incentivos que ele teria para denunciar seu funcionário, comprometer seus lucros e a imagem da sua própria empresa? E nesse ponto, além da questão ética, é imprescindível que a responsabilização penal do dirigente seja defendida, na condição de garante, pautado pelo art. 13, §2º, b, do

Código Penal, que define como omissão penalmente relevante quem devia e podia agir tendo, de alguma forma, assumido a responsabilidade de impedir o resultado.

Hodiernamente, tem-se que o Direito Penal brasileiro deve rechaçar do ordenamento jurídico a responsabilidade penal objetiva, pois a Constituição Federal de 88 assegura que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Portanto, não se busca propor que tal entendimento seja utilizado para esse fim, mas que conciliando a disposição retro mencionada do Código Penal com um programa de Compliance, haja um estabelecimento de pacto assumido pelos responsáveis pela empresa que ocasione em omissão penalmente relevante quando estes de alguma forma permitem que condutas criminosas sejam praticadas por seus funcionários, dentro da cadeia de funcionamento normal das atividades da empresa. Ou seja, o(s) responsável(eis) pela organização ao subscreverem o programa de Compliance, que conteria uma espécie de pacto de responsabilização entre eles e o Poder Público, se comprometeria a coibir, denunciar e reprimir condutas criminosas praticadas no âmbito das atividades convencionais da sua empresa, relacionadas ao seu funcionamento ou que trouxessem benefícios para seus administradores ou lucros à própria empresa. Não seria uma responsabilidade por todos os funcionários da empresa, pois humanamente seria impossível e inexigível, mas apenas por aqueles que tivessem ao seu dispor o poder econômico proporcionado pela empresa capaz de corromper outras pessoas ou o poder público. Assim, pelo termo de compromisso firmado no programa de Compliance, caso os responsáveis venham a falhar nesse mister, seriam responsabilizados penalmente pela sua indiferença. Por outro lado, haveria maior diligência dos responsáveis para evitar a prática de crimes de colarinho branco, fiscalizando as deliberações dos seus administradores, na contratação de funcionários, na revisão de contratos e acordos, na revisão de atos decisórios, nas auditorias frequentes, dentre outras formas;

V) Seria proeminente a adoção de uma política de tolerância zero para condutas violadoras do programa de Compliance, nos moldes da *teoria das janelas quebradas* desenvolvida pelo cientista político James Q. Wilson e o psicólogo criminologista George Kelling, que publicaram um estudo na revista *Atlantic Monthly*, estabelecendo, pela primeira vez, uma relação de causalidade entre desordem e criminalidade. Essa teoria se baseou em um experimento realizado pelo psicólogo Philip Zimbardo, que consistiu no abandono de um automóvel em um bairro de classe alta de Palo Alto, Califórnia. Durante a primeira semana de teste, o automóvel não foi danificado, no entanto, após o pesquisador quebrar uma das janelas, o carro foi completamente deteriorado e roubado por vândalos, em poucas horas. Esses autores chegaram à conclusão de que caso se quebre uma janela de um edifício e não haja

imediate concerto, então todas as demais serão quebradas. Semelhantemente sucede à delinquência. A teoria foi aplicada, na década de 90, em Nova Iorque, para solucionar o problema da criminalidade nos metrô, quando o prefeito Rudolf Giuliano designou Willian Braton para ser o comissário de polícia. Seus resultados foram satisfatórios e logo essa política criminal foi expandida por toda a Nova Iorque, vindo a reduzir drasticamente a sua criminalidade.

Dessa forma, havendo freios internos na organização que punam desde os mais simples desvios de conduta, atos mais graves e danosos serão evitados, pois não haverá sensação de abandono ou desordem que ensejem o descumprimento de qualquer norma. Por mais que possa parecer uma filosofia radical e desproporcional, vai ser gerada na empresa uma cultura de alto respeito às normas internas. Suponha-se que um funcionário descumpra um dos pontos do programa de Compliance e venha a ser demitido por essa razão: caso essa tenha sido a medida prevista como penalidade, é necessário que esta seja aplicada para que atos mais graves venham a ser praticados e os demais funcionários possam compreender a mensagem de que deve haver um comprometimento total com o Programa;

VI) O sistema de Gestão de Riscos, adotado nos moldes da DSC 10.000, aliado ao processos e situações indicados nesse documento como representantes de riscos, e adaptado a uma finalidade processual penal, pode fornecer provas materiais que posteriormente venham a subsidiar o conhecimento de infrações de colarinho branco, por conservar um registro de todas as atividades etiquetadas como de risco e a resposta da Alta Administração a esse risco. Assim, seria mais visível uma eventual culpabilidade do agente a título de dolo eventual ou na modalidade omissiva imprópria, como garante penal, os responsáveis pela pessoa jurídica, com fulcro no art. 13, §2º, b, do Código Penal;

VII) Por fim, mas não ao alcance da solução proposta pelos programas de Compliance, destaca-se como uma diretriz a ser alcançada a redução da carga tributária e da regulação ao mercado e, por conseguinte, a descriminalização das condutas socialmente adequadas a esse novo cenário sócio-econômico-tributário. Explique-se: com a redução de tributos e menor regulação, muitas condutas que hoje só servem para onerar quem produz riquezas e burocratizar suas atividades em prol da arrecadação estatal não seriam mais consideradas socialmente inadequadas; a atividade empresarial teria mais liberdade, menos entraves e conseqüentemente produziria mais riquezas sociais; os consumidores teriam maior poder de decisão sobre produtos e serviços, selecionando os mais vantajosos e ditando os rumos da economia; os tributos reduzidos à apenas o necessário à manutenção das funções essenciais do Estado teriam menores índices de sonegação; e menores seriam as chances de

subornos de políticos e burocratas, pois eles teriam menos poderes de intervenção na economia; logo algumas condutas se tornariam prescindíveis da tutela penal, o que demandaria a descriminalização. Com isso, o Estado seria mais eficiente no combate a esses crimes, pois este e os empresários não atuariam mais como oponentes mas aliados, e as normas criminais de colarinho branco teriam mais eficácia e crédito. O ordenamento jurídico passaria por um processo de racionalização das suas normas penais relacionadas à criminalidade de colarinho branco, se importando apenas com o estritamente necessário.

## **6 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, DENOMINADA “LEI ANTICORRUPÇÃO”**

Quais as mudanças no cenário jurídico que a lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013 veio trazer?

De antemão, a lei não contém repercussões penais diretas. Porém sua interpretação pode ser feita conjuntamente às hipóteses dos novos instrumentos a serem implementados nos programas do Compliance já esposadas neste trabalho, de forma a conferir-lhes maior alcance e aplicabilidade.

Ela traz punições para as pessoas jurídicas no âmbito civil e administrativo, responsabilizando-as objetivamente quando participarem de atos lesivos à administração pública. Enquadram-se aqui as sociedades simples, empresárias, estrangeiras, de fato, fundações e associações, ainda que temporárias e independentemente da forma de organização ou do modelo societário, sejam personificadas ou não.

Às pessoas físicas (dirigentes ou administradores), porém, permanece a responsabilidade subjetiva, tendo que se aferir em cada caso a medida de suas culpabilidades. Todavia, ainda que não haja comprovação de culpa dessas pessoas, subsiste a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas. São, portanto, responsabilidades autônomas.

Em casos que ocorrerem, após a prática do ato lesivo, alteração contratual ou modificação societária, conserva-se a responsabilização da pessoa jurídica. Ou seja, se houve alteração contratual, transformação, cisão, incorporação ou fusão, a pessoa jurídica ainda responde integralmente nas penas da lei. Nestas duas últimas formas de mudança societária, a sucessora só responderá pela multa e reparação integral do dano, exceto se tal mudança tiver se dado apenas como uma simulação ou com intuito fraudulento; dessa forma, responderá por todas as sanções dessa lei. Também responderá apenas pela multa e reparação integral do dano as pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico, como são as sociedades coligadas e os consórcios, quando uma delas praticar ato lesivo.

### **6.1 DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A lei traz um rol, no art. 5º, de cinco incisos que dispõe sobre condutas lesivas, definindo como sujeito passivo a administração pública tanto nacional como estrangeira, de forma ampla, pois inclui também os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as

peças jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro e as organizações públicas internacionais.

O rol inclui condutas, nos termos da lei, como: corrupção ativa, financiamento de atos lesivos à administração pública, utilização de pessoa interposta para a prática de atos lesivos, atos lesivos relacionados com licitações e contratos e obstrução à investigação ou fiscalização da administração pública ou intervenção em sua atuação.

## **6.2 DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO**

Administrativamente, são previstas as penalidades de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com o caso concreto e a gravidade e natureza das infrações.

Se do ato lesivo tiver ocasionado dano à administração pública, a pessoa jurídica também será condenada ao ressarcimento do prejuízo. Com efeito, essa reparação é independente das penalidades anteriores, não as substituindo, portanto.

Durante o processo administrativo instaurado pela autoridade máxima de cada órgão, será assegurada ampla defesa e contraditório na apuração das infrações, devendo a comissão concluir seus trabalhos no prazo de 180 dias prorrogáveis. Em sendo constatada a prática de algum ilícito penal, deve o Ministério Público tomar conhecimento.

## **6.3 DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

Consiste esse acordo numa espécie de delação premiada celebrada entre a pessoa jurídica responsável pela prática do ato lesivo e a autoridade máxima do órgão ou entidade, cujos requisitos para celebração são, cumulativamente, que a pessoa jurídica (i) seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; (ii) cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; e (iii) admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. Ademais, é imprescindível que da colaboração resulte na identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração; portanto, não basta a mera colaboração ineficaz.

No entanto, quais poderiam ser os benefícios motivadores à pessoa jurídica, considerando todos esses encargos e responsabilidades processuais?

A lei arrola os seguintes: (i) isenção da sanção de publicar a decisão condenatória (art. 6º, II); (ii) preservação da possibilidade de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público (art. 19, IV); (iii) redução da multa, que nesse caso não será dispensada, em até 2/3 (art. 16, §2º). Não obstante, prevalece a obrigação de reparar integralmente o dano que tiver sido causado.

Em caso de descumprimento do acordo, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

Ademais, se a pessoa jurídica propuser um acordo de leniência, mas este for rejeitado, essa proposta não pode ser utilizada no processo contra ela como reconhecimento de prática de ato ilícito. Ou seja, a simples proposição, processualmente, não importa em confissão.

Assim como a responsabilidade das empresas integrantes de um mesmo grupo econômico é extensível de uma às demais, o acordo de leniência celebrado por uma pessoa jurídica pode ter seus efeitos estendidos de uma às demais, desde que firmem o acordo em conjunto.

#### **6.4 DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL**

Quando uma pessoa jurídica pratica um dos atos lesivos previstos no art. 5º, fica suscetível a apuração da infração por meio de processo administrativo, podendo também ter ajuizado contra si uma ação visando as seguintes sanções (art. 19, I, II, III e IV), que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa: (i) perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (ii) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; (iii) dissolução compulsória da pessoa jurídica, que só poderá ocorrer quando tiver sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos ou tiver sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (iv) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de

instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 e máximo de 5 anos.

Quando for o Ministério Público quem ajuíze a ação, se a autoridade competente para promover a responsabilização administrativa for omissa, ele poderá também aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 6º.

A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença. (art. 21, parágrafo único).

## **6.5 APONTAMENTOS FINAIS ACERCA DA LEI E SUA RELAÇÃO COM OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE**

Como se pode notar e concluir, a lei está íntima e restritamente relacionada à Administração Pública, quando pessoas jurídicas praticam atos lesivos a ela. O art. 5º traz um rol de condutas a serem reprimidas por esse instrumento legal, que, embora nele não sejam tipificadas como crime, encontram similaridade de descrição em algum tipo penal já existente. De que forma, então, poderiam relacionar-se os programas de Compliance como ferramenta de combate às cifras douradas e os dispositivos da aludida lei?

A perspectiva de responsabilidade objetiva no âmbito civil e administrativo tem inspirado muitas empresas pelo Brasil a elaborarem um manual anticorrupção, a exemplo da Alpargatas, Klabin, GDC Alimentos, Grupo Sotreq, EQS Engenharia Ltda. e Grupo Suprimed. Neles, as empresas buscam ensinar, de forma didática e simplificada os termos da lei anticorrupção. Todavia, uma crítica merece ser apontada: a falta de inovação prática para envolver os seus funcionários com a ética empresarial e a conformidade às leis penais, pois em tempos pretéritos, as empresas já dispunham da ostentação de suas visões e missões e mesmo assim não foi suficiente para inibir a prática de crimes de colarinho branco. É preciso, portanto, instrumentos concretos que possam coibir efetivamente a prática desses crimes e que, caso venham a ser praticados, possam ser mais fáceis de serem descobertos e/ou investigados.

É necessário, assim, que os mecanismos de combate aos crimes e às cifras douradas possam ter mais solidez, tanto de um lado – incentivando as empresas, sob ameaça de responsabilização objetiva civil e administrativa, a se empenharem contra atos de corrupção – quanto do outro – incutindo temor nos responsáveis pela pessoa jurídica, sob

ameaça de responsabilização penal, a serem mais diligentes no funcionamento de seus negócios.

Ademais, a lei anticorrupção não abrange todas as condutas criminosas previstas em nosso ordenamento jurídico. Restringe-se aos atos em que a Administração Pública é lesada, ficando de fora as condutas praticadas em detrimento não do Poder Público mas de particulares.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise dos problemas que cercam os índices de criminalidade no que se refere aos crimes de colarinho branco, identificando as principais causas que os agravam. Apresentou os programas de Compliance, suas previsões e influências em documentos legais brasileiros e norte-americano, e seu potencial e utilidade nas empresas. A partir disso, indicou as possibilidades jurídicas de aplicação desses programas, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para mitigar as cifras douradas e consequentemente favorecer o combate aos crimes a ela relacionadas.

Com efeito, os Programas de Compliance contribuiriam: com a criação de recursos que possibilitem a aplicação das normas repressivas já existentes, em virtude da complexidade que os crimes de colarinho branco envolvem; com a criação também de mecanismos simplificados para comunicação sigilosa de eventuais suspeitas de prática de atos ilícitos, sobretudo penais: para solucionar a falta de *delatio criminis* nesses casos e possibilitar a materialização de eventuais provas, sistema que permitisse até mesmo os funcionários do baixo-escalon comunicarem à alta-administração e ao mesmo tempo à polícia de atos suspeitos, de forma acessível e automatizada, garantindo-se a proteção contra divulgação de escândalos durante toda a persecução penal, o que incentivaria os proprietários à denúncia; com o emprego de maior diligência por parte dos dirigentes, os quais, a partir do momento em que firmam o pacto de compromisso com o Poder Público, seriam responsabilizados penalmente na condição de garante, pautado pelo art. 13, §2º, b, do Código Penal, que define como omissão penalmente relevante quem devia e podia agir tendo, de alguma forma, assumido a responsabilidade de impedir o resultado; com a adoção de uma política de tolerância zero para condutas violadoras do programa de Compliance, o que preveniria condutas menores a fim de evitar condutas maiores, mais graves (*broken window theory*).

Apesar das dificuldades em se realizar uma pesquisa de campo sobre esse tema, por envolver questões de mercado e estratégia das empresas, uma vez que estas não

forneçam as informações internas necessárias para a pesquisa, não haveria óbice para se observar os resultados positivos da aplicação das proposições deste trabalho.

### **ABSTRACT**

The golden numbers are the numbers of economic crimes not counted for by public authorities; those that are practiced, but for some reason do not come to the knowledge of the federal criminal investigation departments. Certainly, they represent a problem for criminology today, as it becomes more difficult to combat this type of crime due to the lack of real information needed. In this sense, the purpose of this work was to observe this phenomenon, which increases along with the advancement of society and its modern forms of crime, and seek to propose a solution with the aim of mitigating this problem using the inductive and observational methods, along with the bibliographic and documentary research procedures all through the Compliance programs. It can be seen that the causes that contribute most to the obscurity of economic crime are the state's intervention in the economy, the low social disapproval, and the sophistication in the practice of these crimes. Thus, with the large-scale application of Corporate Compliance programs, the results would be the better communication between the companies and the investigative-criminal bodies, the coercion generated under penalty of criminal culpability of the leaders through the celebration of the program as a form of a pact with the public power, which, as a result, would lead to a more accurate crime rate, ideal for better confrontation and reduction.

**Keywords:** White-collar crimes. Economic crimes. Golden Numbers. Hidden crime. Compliance Programs.

## REFERÊNCIAS

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Atena Editora, 1960.

ARRUDA, Marcelo. **Odebrechts, Eikes e Joesleys**: como surgem os bilionários no Brasil?. Disponível em: < <http://mises.org.br/ArticlePrint.aspx?id=2690>>. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

BALDAN, Édson Luís. **Fundamentos do Direito Penal Econômico**. Curitiba: Juruá, 2006.  
BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BORDON, L. G.; CARMO DIAS, R. B. **A Polícia do Colarinho Branco**: uma crítica à investigação criminal seletiva e simbólica. Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate. Natal, v. 3, n. 1, p. 70-83, maio/2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 12 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm)>. Acesso em: 02 de agosto de 2017.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. Niterói: Impetus, 2009.

CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

EMPRESA BRASILEIRA ACREDITADORA DE NORMA DE COMPLIANCE – EBANC. **DSC 10.000 – Diretrizes para o Sistema de Compliance.** Disponível em: <<http://www.ebanc.com.br/#download-da-norma>>. Acesso em: 16 de junho de 2017.

FISCHER, D. O Custo Social da Criminalidade Econômica. In: SOUZA, A. B. G. (Org.). **Inovações no Direito Penal Econômico:** Contribuições Criminológicas, Políticocriminais e Dogmáticas. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 17-44.

FRIEDRICH, David O. **Trusted Criminals:** White Collar Crime in Contemporary Society. Cengage Learning, 2009.

LAZZARINI, Sérgio Giovanetti. **Capitalismo de Laços:** os Donos do Brasil e suas Conexões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. **A Investigação Criminal Diante das Organizações Criminosas e o Posicionamento do Ministério Público.** Escola Superior Do Ministério Público De São Paulo. Novas formas de criminalidade. Caderno Jurídico, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, vol. 1, nº 3, outubro, 2001. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Cadernos\\_Tematicos/novas\\_formas\\_de\\_criminalidade.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/novas_formas_de_criminalidade.pdf)>. Acesso em: 04 de junho de 2017.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime Organizado.** São Paulo: IBCCRIM: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 1998.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia:** introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SÉVERIN, Carlos Versele. **"A cifra dourada da delinquência"**, in Revista de Direito Penal, p. 5, nº 27, Rio de Janeiro, Forense, 1980.

SHARMA, Ruchir. **The Rise and Fall of Nations:** forces of change in the post-crisis world. New York: WW Norton, 2016.

SUTHERLAND, Edwin H. **El Delito de Cuello Blanco.** Madrid: Ediciones de la piqueta, 1999.

UNITED STATES SENTENCING COMMISSION. **2015 Guidelines Manual.** Disponível em: <<http://www.ussc.gov/guidelines/2015-guidelines-manual/2015-chapter-8>>. Acesso em: 23 de março de 2017.

